



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI N.º 021/2025 – LEGISLATIVO

**Ementa:** Altera as Leis Municipais nº 1709/2012 e 1.710/2012, que dispõem sobre a Estrutura Organizacional e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, para criar o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

### Baixado para a Comissão

( ) Justiça e Redação

( ) Orçamento e Finanças

( ) Políticas Públicas

Mangueirinha \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

### Parecer Técnico

( ) Jurídico

( ) Contábil

Responsável: \_\_\_\_\_

### VOTAÇÃO

( ) Aprovado ( ) Rejeitado

Em \_\_\_\_\_ votação por \_\_\_\_\_

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Presidente:

Secretário:

### VOTAÇÃO

( ) Aprovado ( ) Rejeitado

Em \_\_\_\_\_ votação por \_\_\_\_\_

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Presidente:

Secretário:

Retirado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, conforme Ofício n.º \_\_\_\_\_





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83  
PROJETO DE LEI N.º 21/2025

Altera as Leis Municipais nº 1.709/2012 e 1.710/2012, que dispõem sobre a Estrutura Organizacional e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, para criar o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

**Art. 1º.** Cria o cargo de provimento comissionado denominado Assessor de Imprensa, passando o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.710/2012 a ter a seguinte redação:

**Art. 3º.** Os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Mangueirinha são pertencentes do grupo de Serviços de Direção, Assessoramento e Chefia (DAS), conforme segue:

## COMISSIONADOS

Vagas	Cargo	Grupo	Carga horária	Escolaridade mínima
01	Diretor-Geral	DAS	40h	Ensino médio completo
01	Chefe do Departamento Legislativo	DAS	40h	Ensino médio completo
01	Assessor de Imprensa	DAS	40h	Ensino médio completo

**Art. 2º.** Altera os Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.710/2012, que passam a ser os constantes no Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**Art. 3º.** Altera os Anexos II e III da Lei Municipal nº 1.709/2012, que passam a ser os constantes no Anexos II e III, respectivamente, desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

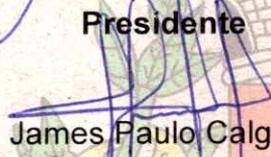
Câmara Municipal de Mangueirinha, 20 de março de 2025.

  
Diogo André Carniel Noll

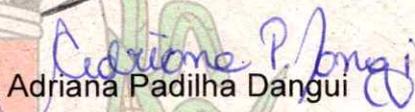
**Presidente**

  
Claudionei da Motta

**Vice Presidente**

  
James Paulo Calgare

**1º Secretário**

  
Adriana Padilha Danguí

**2º Secretário**





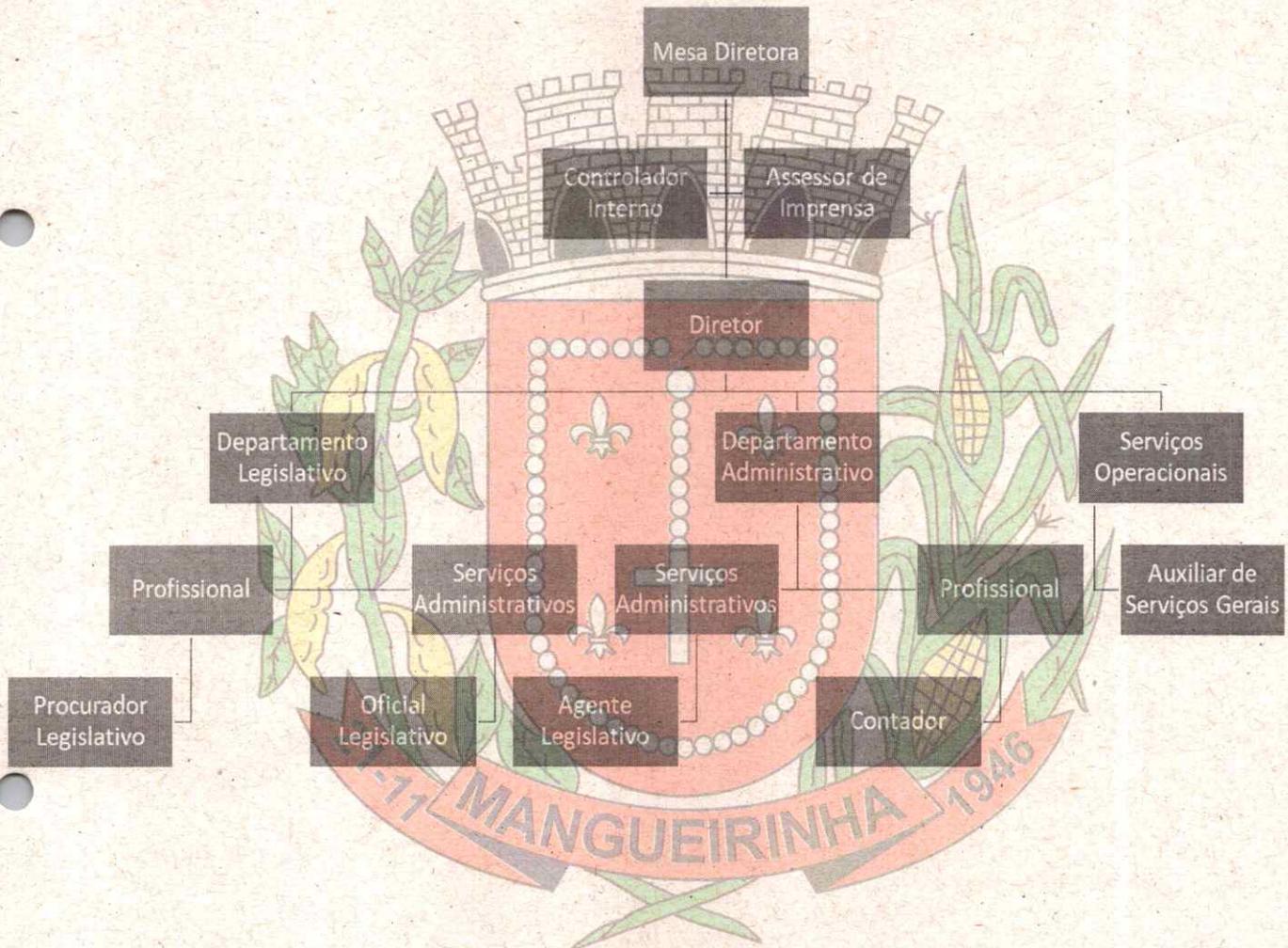


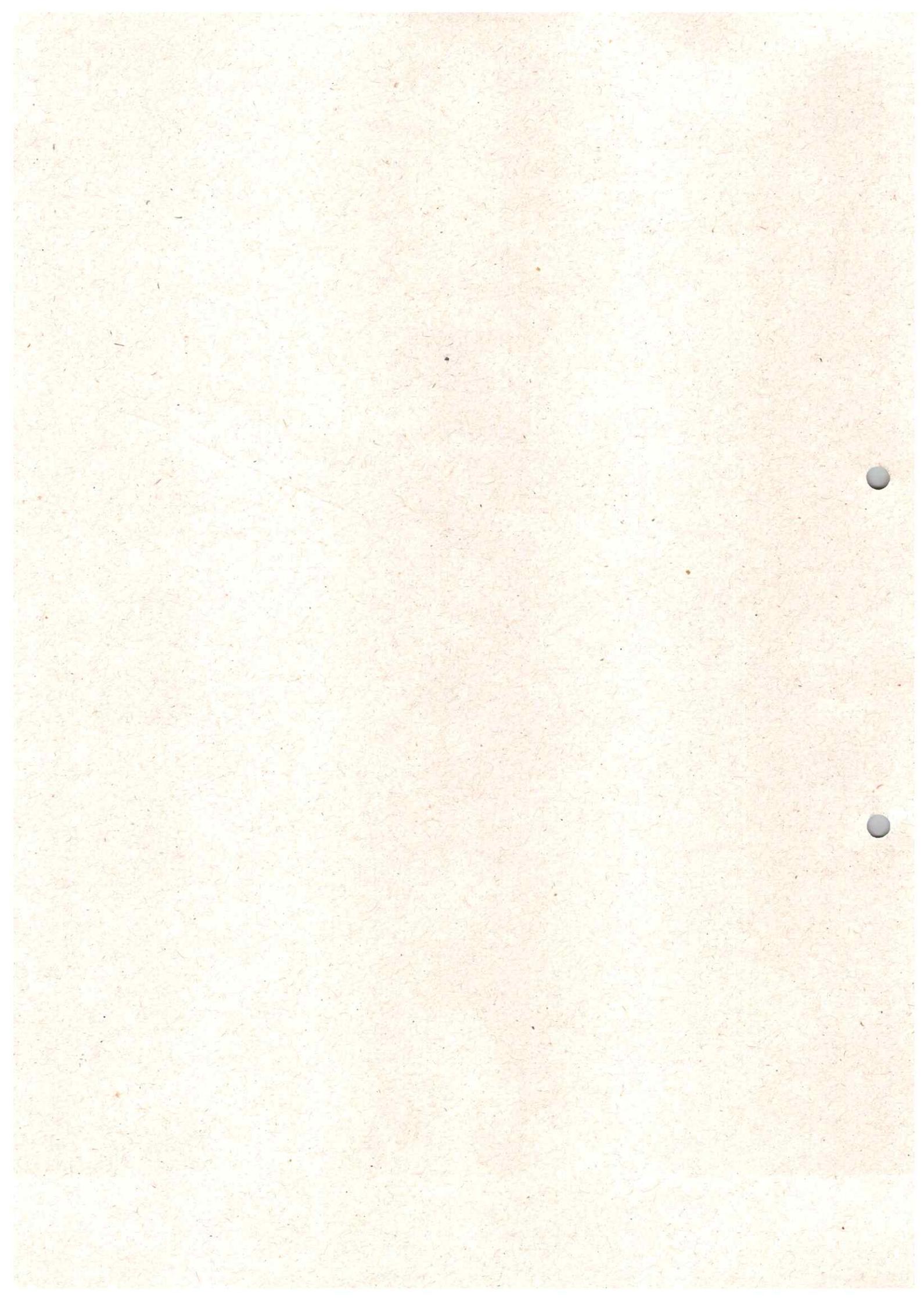
# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## ANEXO I

### ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA







# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## ANEXO II

### ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS

#### CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS

#### ATRIBUIÇÕES

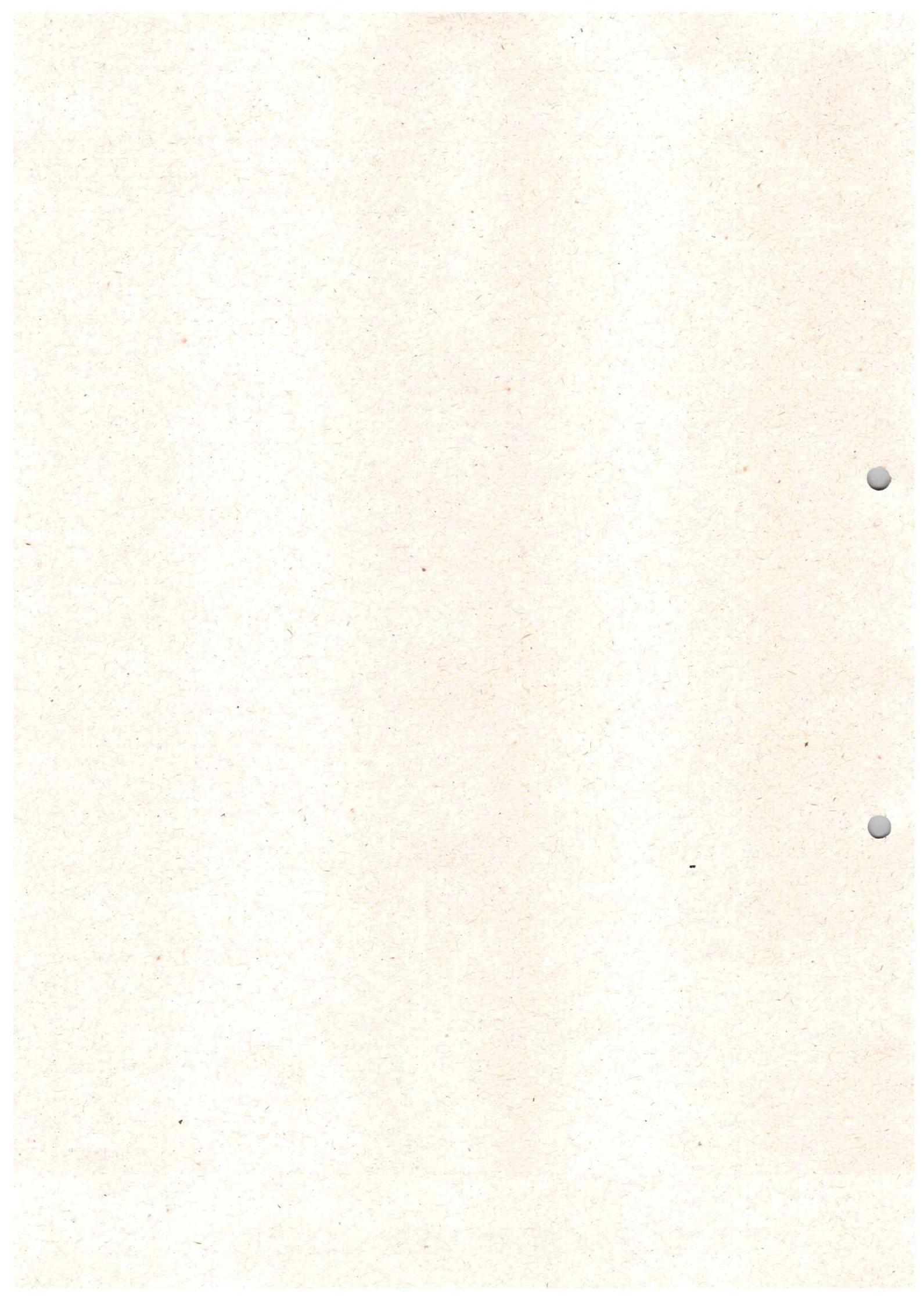
CARGOS	GENÉRICAS	ESPECÍFICAS
Auxiliar de Serviços Gerais	Executar serviços auxiliares, de menor complexidade, nos diversos setores da Câmara, na execução de limpeza e higienização de ambientes, e demais serviços relacionados à copa e cozinha.	Executar serviços de limpeza predial, higienização de ambientes, serviços de copa nas repartições da Câmara; Serviços de limpeza e manutenção interna e externa; limpeza e higienização de utensílios e equipamentos de cozinha, e outros serviços afins.
Atendente Legislativo	Desenvolver, nas áreas de baixa complexidade, serviço de atendimento ao público, atender chamadas telefônicas, fotocopiar e digitalizar documentos, serviços de digitação e todos os demais a serem ordenados pela Presidência ou Diretoria.	Recepcionar, acomodar e direcionar as pessoas que demandem dos serviços prestados pela Câmara Municipal, prestando as informações necessárias; Atender com especial atenção as ligações telefônicas, distribuindo-as aos ramais solicitados; Manter atualizada lista de endereços, telefones e email de entidades, funcionários e vereadores; Anotar e entregar recados; Serviços de elaboração e digitação de documentos relacionados à Câmara Municipal; Fotocopiar e digitalizar documentos; Hastear as bandeiras; Auxiliar, sempre quando solicitado, nas áreas de recursos humanos, compras e licitações; Cooperar na execução de outros serviços e atividades, conforme se apresentar a demanda.
Agente Legislativo	Desenvolver, nas áreas de média complexidade, serviços administrativos, burocráticos e auxiliando nos serviços legislativos; serviços externos de entrega e busca de documentos; alimentação dos bancos de dados da Câmara, e todos os demais a serem ordenados pela Presidência ou Diretoria.	Executar serviços e atividades administrativas, em todos os setores da Câmara; Auxiliar nos serviços burocráticos e legislativos, sempre quando solicitado, especialmente nas áreas de recursos humanos, compras e licitações, redação oficial, inclusive de correspondências e de técnica legislativa; Publicações de atos oficiais; Operacionalização de sistemas informatizados nas diversas áreas administrativas e legislativas; Cooperar na execução de outros serviços e atividades, conforme se apresentar a demanda.
Oficial Legislativo	Desenvolver, em área de maior complexidade, serviços burocráticos, não técnicos, de caráter administrativo e legislativo, segundo as necessidades da Câmara; serviços de organização, serviços de registro de ata, transcrições de sessões, publicações legais dos atos e fatos da Câmara, alimentação dos bancos de dados da Câmara, e todos os demais a serem ordenados pela Presidência ou Diretoria.	Executar serviços e atividades administrativas e legislativas, em todos os setores da Câmara; Acompanhar as Sessões Legislativas, transcrição das sessões, organização da ata; Digitação e controle de documentos e de atos oficiais; Controlar e publicar os atos oficiais, administrativos e legais da Câmara Municipal no cumprimento das disposições legais pertinentes à Administração Pública; Operacionalização de sistemas informatizados nas diversas áreas administrativas; Cooperar na execução de



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

<p>Contador</p>	<p>Executar tarefas inerentes à sua capacitação profissional e científica, no que concerne à prestação de serviços de contabilidade pública da Câmara.</p>	<p>outros serviços e atividades, conforme se apresentar a demanda.</p> <p>Manter sistema de acompanhamento e controle orçamentário, verificando sua correta execução, bem como a exatidão e regularidade das contas da Câmara; Proceder à análise de balanços e outros documentos informativos da natureza orçamentária, contábil e financeira; Preparar relatórios que demonstrem o comportamento geral da execução orçamentária; Informar a Mesa Diretora os totais de empenhos e pagamentos realizados mensalmente; Elaborar o cronograma de dispêndio da Câmara; Remeter à Prefeitura, na época própria, para fins de orçamento, a previsão de despesas da Câmara para o exercício seguinte; Registrar sintética e analiticamente as operações financeiras; Organizar balancetes e balanços financeiros e orçamentários, bem como, outros documentos de apuração contábil/financeira; Promover o registro dos processos de pagamento; Promover o registro contábil dos bens do Patrimônio; Providenciar a publicação de movimento contábil e financeiro; Enviar, periodicamente, as prestações de contas aos órgãos de controle externo; Exercer outras atividades correlatas contábeis;</p>
<p>Procurador Legislativo</p>	<p>Executar tarefas inerentes à sua capacitação profissional e científica, no que concerne à assessoria e consultoria Jurídicas a Câmara Municipal.</p>	<p>Desenvolver, quando solicitado, estudos jurídicos das matérias em tramitação em Plenário ou nas Comissões, com o intuito de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres; Assessorar os vereadores em assuntos jurídicos ligados ao trabalho Legislativo, dando-lhes subsídios para a discussão de matérias legislativas; Emitir pareceres sobre reuniões jurídicas, quando solicitado; Desenvolver estudos constantes e manter arquivo de jurisprudência de interesse aos trabalhos da Câmara; Acompanhar, pesquisar e estudar a evolução legislativa no país, informando as unidades e os vereadores interessados da existência ou alteração de dispositivos legais que afetem a comunidade e os trabalhos legislativos da Câmara; Realizar outros estudos solicitados pela presidência, vereadores ou departamento Administrativo; Auxiliar nos processos licitatórios promovidos pela Câmara Municipal Elaborar pareceres jurídicos nos processos licitatórios da Câmara Municipal, inclusive orientando sobre a modalidade a ser adotada, nos termos da legislação vigente; Elaborar minutas de contratos; Assessorar, quando solicitado, as Comissões de Sindicância, Inquéritos, Especiais e Permanentes; Representar a Câmara em juízo ou fora dele, quando para</p>

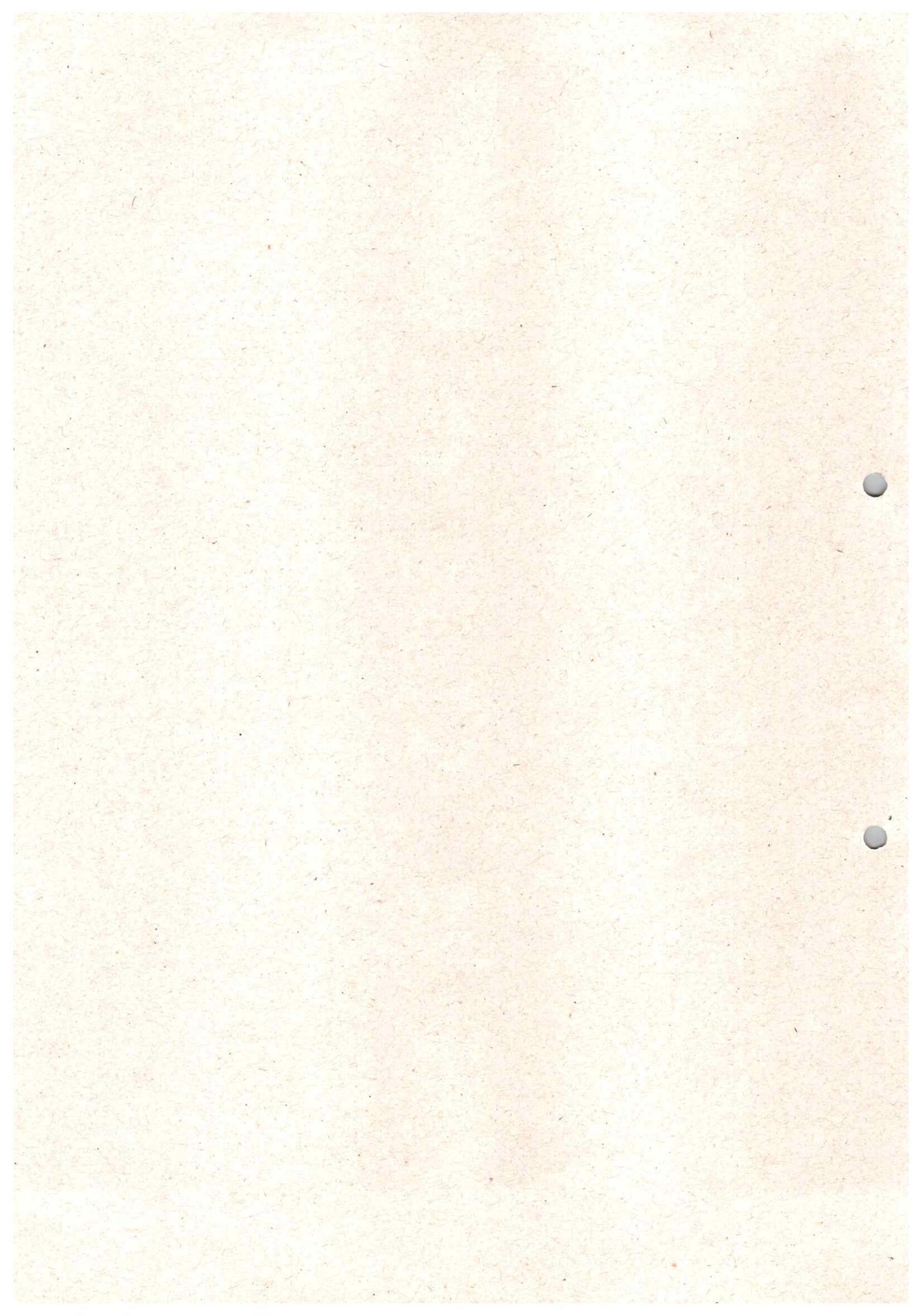




# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

		isso for credenciado; Preparar informações a serem prestadas em mandados impetrados contra Atos da Mesa Diretora, Presidência ou vereança; Manter a Presidência e o Departamento Administrativo informados dos processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos; Organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros diplomas legais de interesse do Legislativo, em arquivo próprio; E exercer outras atividades correlatas ao cargo.
Diretor-Geral	Dirigir todos os trabalhos sendo a níveis administrativos e legislativos	Executar todas as tarefas de direção, supervisão e coordenação dos trabalhos; Cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Presidência; Cumprir e fazer cumprir as determinações das Leis, Normas e Regulamentos; Representar o presidente sobre matéria do serviço; Acompanhar as sessões públicas e prestar assistência à Mesa Diretora durante os trabalhos plenários; Zelar pela boa guarda da documentação da Câmara Municipal; Apresentar, anualmente, relatório das atividades realizadas pela Câmara Municipal, expressar opinião, quando solicitado, sobre assuntos correlatos ao cargo; Ordenar, na ausência do presidente, pagamentos de despesas dando ciência ao mesmo; Fazer cumprir as determinações legais quanto ao Portal da Transparência; Dar liquidação aos bens e serviços recebidos; E realizar outras atividades relacionadas ao cargo.
Chefe do Departamento Legislativo	Chefiar, coordenar e controlar os trabalhos realizados pelo Departamento Legislativo.	Controlar e coordenar a tramitação dos processos legislativos, redação das atas das sessões da Câmara e assessorar, quando solicitado, o Plenário, a Mesa Diretora, o Presidente e as próprias Comissões; Chefiar e coordenar todos os passos do processo legislativo referentes à tramitação de projetos de lei, de emendas à Lei Orgânica do Município, de resolução, de decreto legislativo e do julgamento das contas do Executivo Municipal; Coordenar a elaboração da redação final dos projetos aprovados e seu encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal para confecção de autógrafo; Coordenar a formatação do texto final de leis a serem promulgadas, de emendas à Lei Orgânica do Município, de resoluções e de decretos legislativos, e seu encaminhamento ao Presidente para publicação; Chefiar a realização das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e audiências públicas, coordenando a elaboração das pautas e atas da realização das sessões;
Assessor de Imprensa	Assessorar a Presidência e Mesa Diretora da Câmara Municipal em assuntos relacionados à imprensa e demais meios de comunicação.	Coordenar as atividades de divulgação, informação e esclarecimento ao público quanto aos trabalhos parlamentares, e o





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

assessoramento à Presidência e Mesa Diretora da Câmara Municipal em suas relações com os meios de comunicação; Promover a elaboração de informes, matérias e produtos institucionais de cunho jornalístico ou publicitário sobre a Câmara Municipal, e sua difusão no ambiente interno da Casa e junto aos meios de comunicação, capazes de fortalecer a imagem institucional da Câmara Municipal; Assistir os membros da Câmara em suas funções de representação e em seus contatos com os meios de comunicação; Organizar e manter atualizado o cadastro de fontes, entidades e meios de comunicação locais e regionais visando à difusão de informações sobre as atividades da Câmara; Coordenar programas de visitação, orientação e divulgação das atividades da Câmara, visando aperfeiçoar suas relações com o público; Organizar e manter atualizados os registros relativos às audiências, visitas, conferências e reuniões de que devam participar ou em que tenham interesse os membros da Câmara; Outras atribuições que vierem a serem estabelecidas; Outras atividades correlatas.







# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## ANEXO III

### TABELA DE VENCIMENTOS – PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	REFERÊNCIAS						NOME DO CARGO
	A	B	C	D	E	F	
ASG-01	R\$ 2.627,50	R\$ 2.653,78	R\$ 2.680,31	R\$ 2.707,12	R\$ 2.734,19	R\$ 2.761,53	Auxiliar de Serviços Gerais
ASG-02	R\$ 2.789,14	R\$ 2.817,04	R\$ 2.845,21	R\$ 2.873,66	R\$ 2.902,39	R\$ 2.931,42	
ASG-03	R\$ 2.960,73	R\$ 2.990,34	R\$ 3.020,24	R\$ 3.050,45	R\$ 3.080,95	R\$ 3.111,76	
ASG-04	R\$ 3.142,88	R\$ 3.174,31	R\$ 3.206,05	R\$ 3.238,11	R\$ 3.270,49	R\$ 3.303,20	
ASG-05	R\$ 3.336,23	R\$ 3.369,59	R\$ 3.403,29	R\$ 3.437,32	R\$ 3.471,69	R\$ 3.506,41	
ASG-06	R\$ 3.541,47	R\$ 3.576,89	R\$ 3.612,66	R\$ 3.648,78	R\$ 3.685,27	R\$ 3.722,12	
ASG-07	R\$ 3.759,35	R\$ 3.796,94	R\$ 3.834,91	R\$ 3.873,26	R\$ 3.911,99	R\$ 3.951,11	
ASG-08	R\$ 3.951,12	R\$ 3.990,63	R\$ 4.030,54	R\$ 4.070,84	R\$ 4.111,55	R\$ 4.152,67	
ATL-01	R\$ 3.218,31	R\$ 3.250,49	R\$ 3.283,00	R\$ 3.315,83	R\$ 3.348,99	R\$ 3.382,48	Atendente Legislativo
ATL-02	R\$ 3.416,30	R\$ 3.450,47	R\$ 3.484,97	R\$ 3.519,82	R\$ 3.555,02	R\$ 3.590,57	
ATL-03	R\$ 3.626,47	R\$ 3.662,74	R\$ 3.699,37	R\$ 3.736,36	R\$ 3.773,72	R\$ 3.811,46	
ATL-04	R\$ 3.849,57	R\$ 3.888,07	R\$ 3.926,95	R\$ 3.966,22	R\$ 4.005,88	R\$ 4.045,94	
ATL-05	R\$ 4.086,40	R\$ 4.127,27	R\$ 4.168,54	R\$ 4.210,22	R\$ 4.252,33	R\$ 4.294,85	
ATL-06	R\$ 4.337,80	R\$ 4.381,18	R\$ 4.424,99	R\$ 4.469,24	R\$ 4.513,93	R\$ 4.559,07	
ATL-07	R\$ 4.604,66	R\$ 4.650,71	R\$ 4.697,21	R\$ 4.744,19	R\$ 4.791,63	R\$ 4.839,54	
ATL-08	R\$ 4.839,55	R\$ 4.887,95	R\$ 4.936,83	R\$ 4.986,20	R\$ 5.036,06	R\$ 5.086,42	
AGL-01	R\$ 4.480,83	R\$ 4.525,64	R\$ 4.570,89	R\$ 4.616,60	R\$ 4.662,77	R\$ 4.709,40	Agente Legislativo
AGL-02	R\$ 4.756,49	R\$ 4.804,06	R\$ 4.852,10	R\$ 4.900,62	R\$ 4.949,62	R\$ 4.999,12	
AGL-03	R\$ 5.049,11	R\$ 5.099,60	R\$ 5.150,60	R\$ 5.202,10	R\$ 5.254,12	R\$ 5.306,67	
AGL-04	R\$ 5.359,73	R\$ 5.413,33	R\$ 5.467,46	R\$ 5.522,14	R\$ 5.577,36	R\$ 5.633,13	
AGL-05	R\$ 5.689,46	R\$ 5.746,36	R\$ 5.803,82	R\$ 5.861,86	R\$ 5.920,48	R\$ 5.979,68	
AGL-06	R\$ 6.039,48	R\$ 6.099,88	R\$ 6.160,87	R\$ 6.222,48	R\$ 6.284,71	R\$ 6.347,55	
AGL-07	R\$ 6.411,03	R\$ 6.475,14	R\$ 6.539,89	R\$ 6.605,29	R\$ 6.671,34	R\$ 6.738,06	
AGL-08	R\$ 6.738,07	R\$ 6.805,45	R\$ 6.873,50	R\$ 6.942,24	R\$ 7.011,66	R\$ 7.081,78	
OFL-01	R\$ 4.480,83	R\$ 4.525,64	R\$ 4.570,89	R\$ 4.616,60	R\$ 4.662,77	R\$ 4.709,40	Oficial Legislativo
OFL-02	R\$ 4.756,49	R\$ 4.804,06	R\$ 4.852,10	R\$ 4.900,62	R\$ 4.949,62	R\$ 4.999,12	
OFL-03	R\$ 5.049,11	R\$ 5.099,60	R\$ 5.150,60	R\$ 5.202,10	R\$ 5.254,12	R\$ 5.306,67	
OFL-04	R\$ 5.359,73	R\$ 5.413,33	R\$ 5.467,46	R\$ 5.522,14	R\$ 5.577,36	R\$ 5.633,13	
OFL-05	R\$ 5.689,46	R\$ 5.746,36	R\$ 5.803,82	R\$ 5.861,86	R\$ 5.920,48	R\$ 5.979,68	
OFL-06	R\$ 6.039,48	R\$ 6.099,88	R\$ 6.160,87	R\$ 6.222,48	R\$ 6.284,71	R\$ 6.347,55	
OFL-07	R\$ 6.411,03	R\$ 6.475,14	R\$ 6.539,89	R\$ 6.605,29	R\$ 6.671,34	R\$ 6.738,06	
OFL-08	R\$ 6.738,07	R\$ 6.805,45	R\$ 6.873,50	R\$ 6.942,24	R\$ 7.011,66	R\$ 7.081,78	
CON-01	R\$ 7.169,30	R\$ 7.240,99	R\$ 7.313,40	R\$ 7.386,54	R\$ 7.460,40	R\$ 7.535,01	Contador
CON-02	R\$ 7.610,36	R\$ 7.686,46	R\$ 7.763,32	R\$ 7.840,96	R\$ 7.919,37	R\$ 7.998,56	
CON-03	R\$ 8.078,55	R\$ 8.159,33	R\$ 8.240,93	R\$ 8.323,34	R\$ 8.406,57	R\$ 8.490,63	
CON-04	R\$ 8.575,54	R\$ 8.661,30	R\$ 8.747,91	R\$ 8.835,39	R\$ 8.923,74	R\$ 9.012,98	
CON-05	R\$ 9.103,11	R\$ 9.194,14	R\$ 9.286,08	R\$ 9.378,94	R\$ 9.472,73	R\$ 9.567,46	
CON-06	R\$ 9.663,13	R\$ 9.759,76	R\$ 9.857,36	R\$ 9.955,94	R\$ 10.055,50	R\$ 10.156,05	
CON-07	R\$ 10.257,61	R\$ 10.360,19	R\$ 10.463,79	R\$ 10.568,43	R\$ 10.674,11	R\$ 10.780,85	
CON-08	R\$ 10.780,86	R\$ 10.888,67	R\$ 10.997,56	R\$ 11.107,53	R\$ 11.218,61	R\$ 11.330,79	
PRL-01	R\$ 10.753,96	R\$ 10.861,50	R\$ 10.970,11	R\$ 11.079,81	R\$ 11.190,61	R\$ 11.302,52	Procurador
PRL-02	R\$ 11.415,54	R\$ 11.529,70	R\$ 11.644,99	R\$ 11.761,44	R\$ 11.879,06	R\$ 11.997,85	
PRL-03	R\$ 12.117,83	R\$ 12.239,00	R\$ 12.361,39	R\$ 12.485,01	R\$ 12.609,86	R\$ 12.735,96	
PRL-04	R\$ 12.863,32	R\$ 12.991,95	R\$ 13.121,87	R\$ 13.253,09	R\$ 13.385,62	R\$ 13.519,48	
PRL-05	R\$ 13.654,67	R\$ 13.791,22	R\$ 13.929,13	R\$ 14.068,42	R\$ 14.209,10	R\$ 14.351,20	
PRL-06	R\$ 14.494,71	R\$ 14.639,65	R\$ 14.786,05	R\$ 14.933,91	R\$ 15.083,25	R\$ 15.234,08	
PRL-07	R\$ 15.386,42	R\$ 15.540,29	R\$ 15.695,69	R\$ 15.852,65	R\$ 16.011,17	R\$ 16.171,29	
PRL-08	R\$ 16.171,30	R\$ 16.333,01	R\$ 16.496,34	R\$ 16.661,30	R\$ 16.827,92	R\$ 16.996,19	



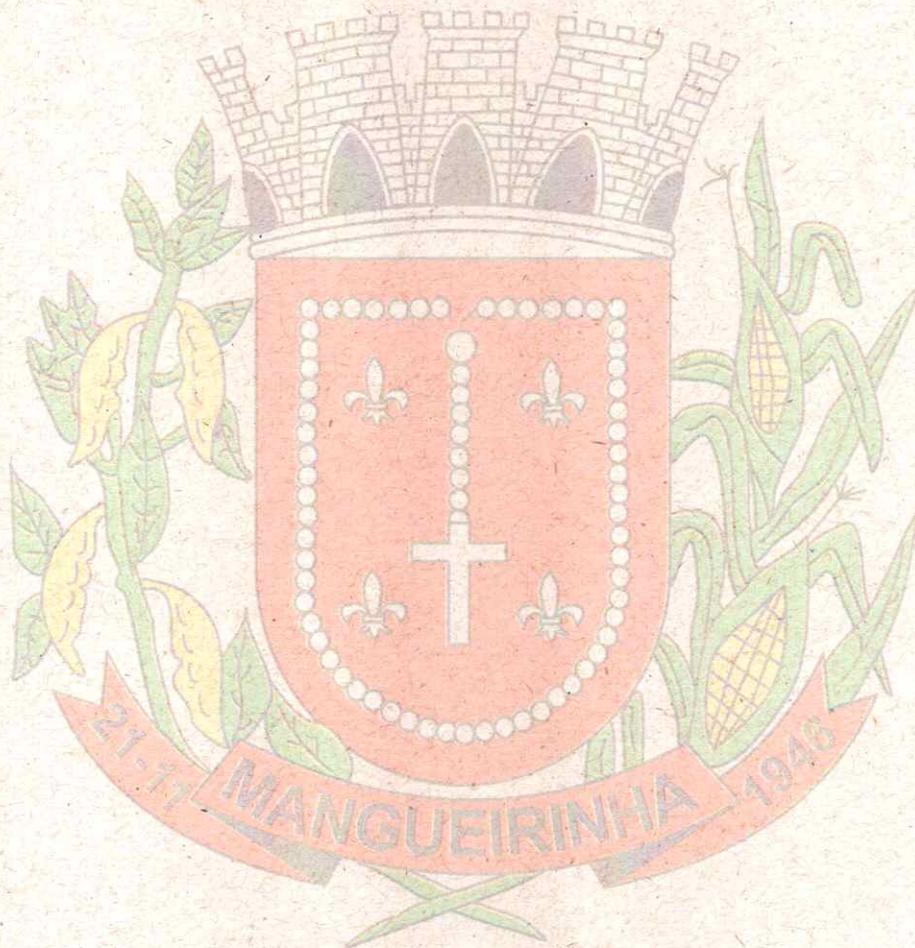


# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SALÁRIO
DIRETOR-GERAL	R\$ 10.642,06
CHEFE DO DPTO. LEGISLATIVO	R\$ 5.910,48
ASSESSOR DE IMPRENSA	R\$ 5.910,48







# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## JUSTIFICATIVA

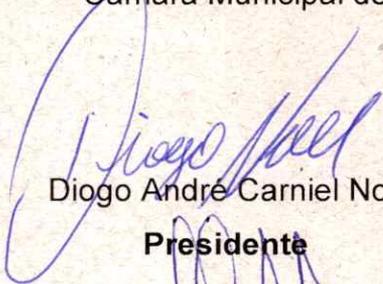
Os vereadores integrantes da atual Mesa Diretora, após assumir a relevante e desafiadora atribuição de condução administrativa da Câmara Municipal de Mangueirinha, realizaram diversas reuniões, estudos e análises acerca do funcionamento administrativo e legislativo da Edilidade.

A partir de tal análise, identificou-se a necessidade de criação de um cargo de Assessor de Imprensa, que possua relação de confiança com o Presidente e Mesa Diretora da Edilidade, a fim de que possa prestar assessoramento direto a estes últimos em assuntos relacionados à imprensa e demais meios de comunicação.

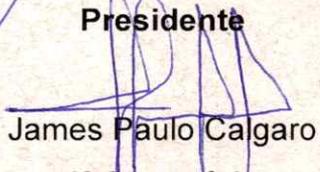
A partir do assessoramento exercido pelo titular do cargo, poderá ser elaborado, selecionado e apresentado material informativo da Câmara Municipal para a opinião pública no desenvolvimento do relacionamento com a sociedade, mediante os mais diversos meios de comunicação.

Portanto, visando seguir com o aprimoramento e busca de melhor eficiência nos trabalhos desempenhados nesta E. Casa de Leis, entendemos como imprescindíveis as medidas ora propostas, daí porque pedimos que o projeto de lei em tela seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 20 de março de 2025.

  
Diogo André Carniel Noll

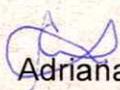
**Presidente**

  
James Paulo Calgaro

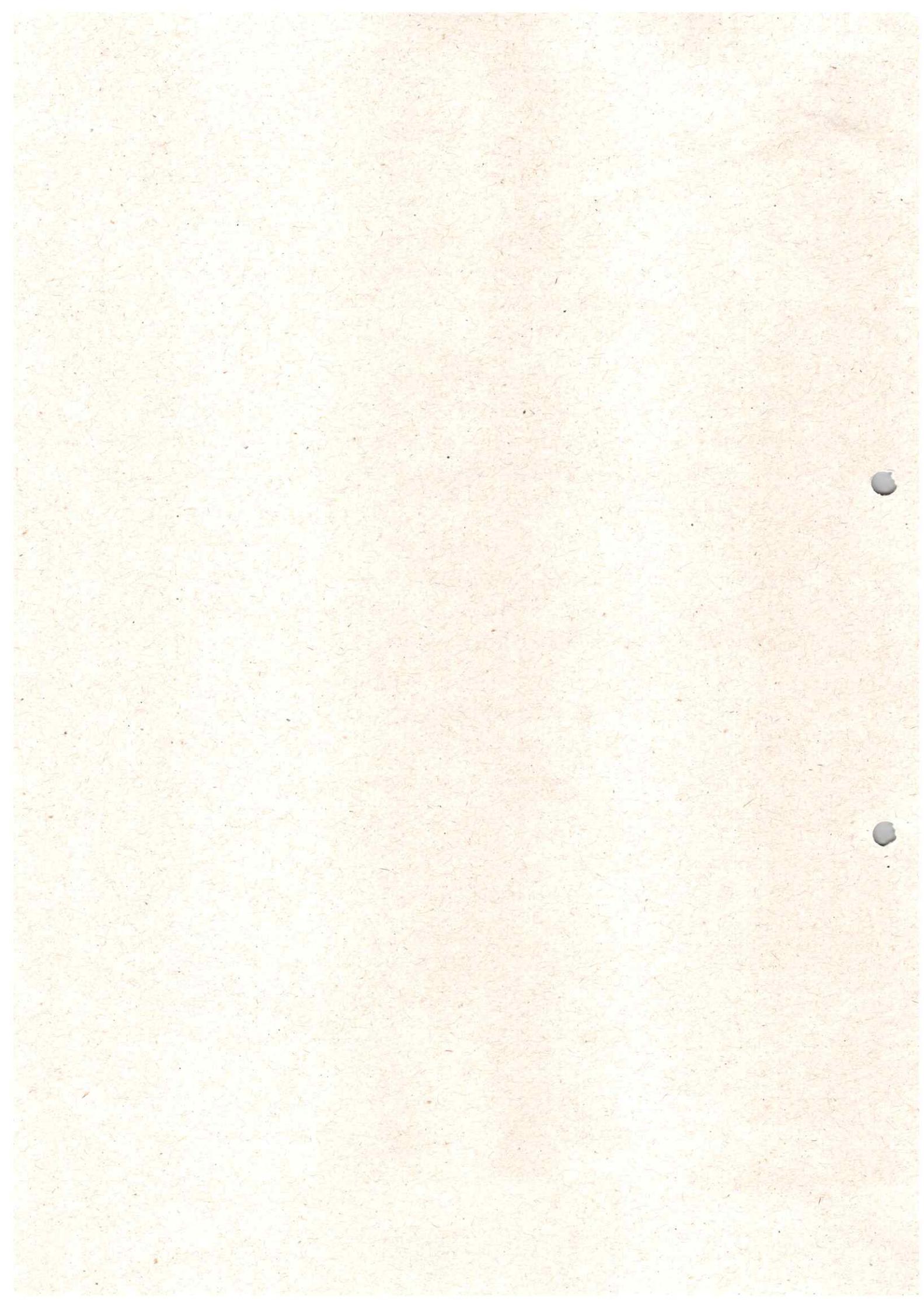
**1º Secretário**

  
Claudinei da Motta

**Vice-Presidente**

  
Adriana Padilha Danguí

**2º Secretário**





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 015/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 021/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.709/12 E 1.710/12, PARA CRIAR O CARGO COMISSONADO DE ASSESSOR DE IMPRENSA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DEFINIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.041.210/SP E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NOS PREJULGADOS Nº 06 E 25. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

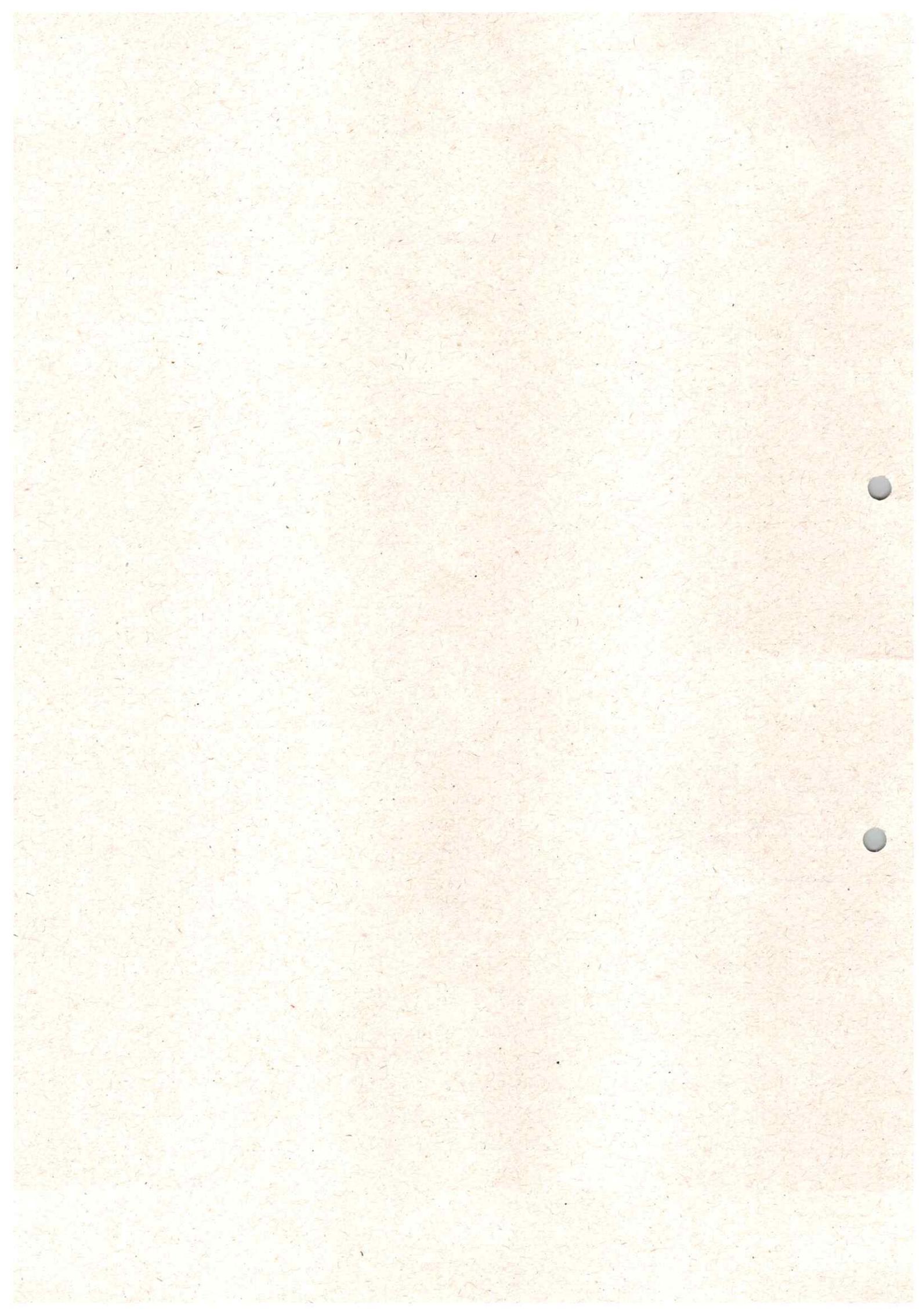
Recebido em: 25/07/25, às 14h 18 min.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que visa alterar as Leis Municipais nº 1.709/2012 e 1.710/2012, que dispõem sobre a Estrutura Organizacional e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, especificamente visando criar o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

Em sua justificativa, a proponente assevera, em resumo, que identificou-se a necessidade da criação do referido cargo, que possua relação de confiança com o Presidente e Mesa Diretora da Edilidade, a fim de que aquele possa prestar assessoramento direto em assuntos relacionados à imprensa e demais meios de comunicação.

Em síntese, é o relatório.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

f



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo alterar a estrutura administrativa do Poder Legislativo de Mangueirinha, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

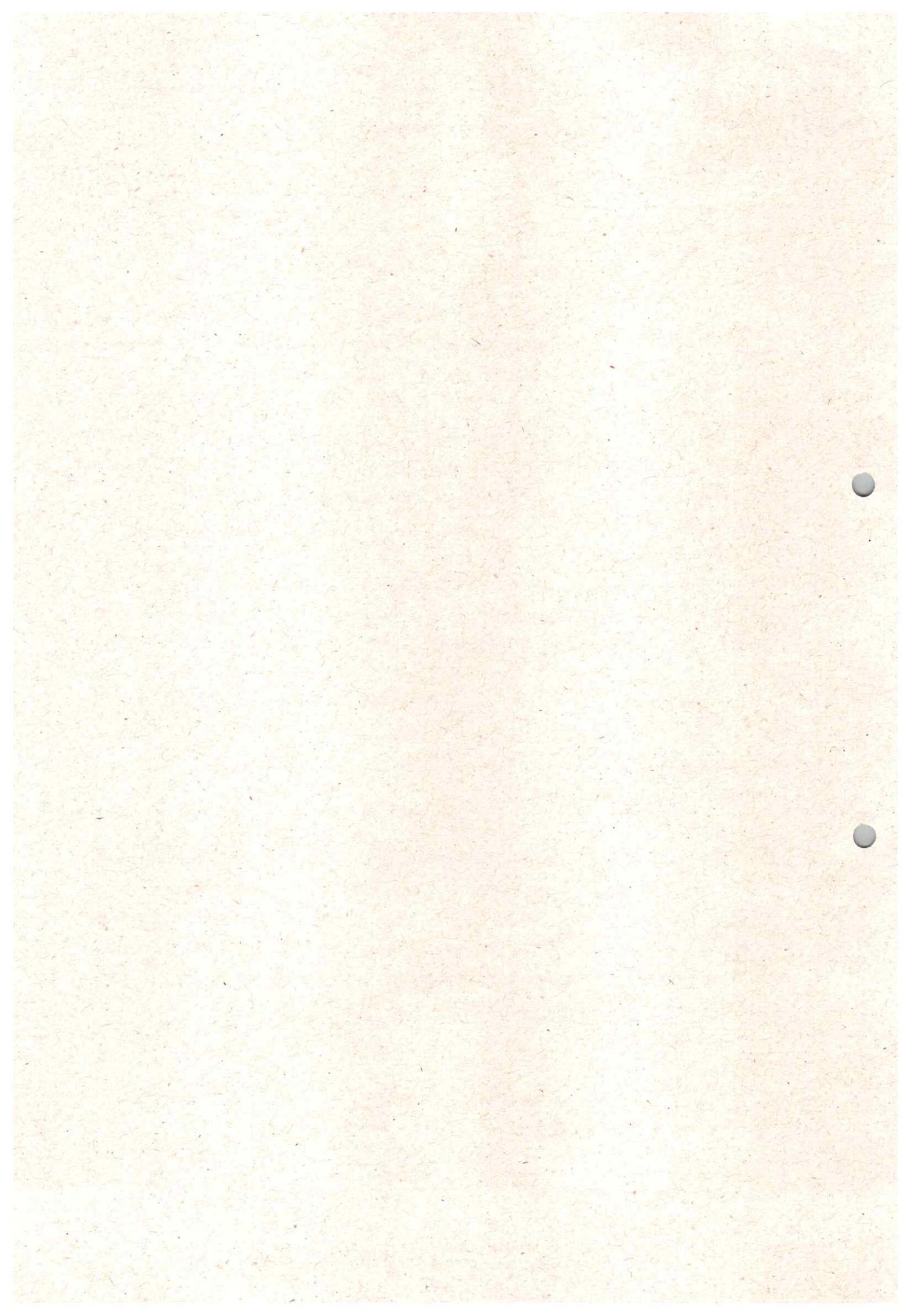
Ademais, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado (projeto de lei ordinária), assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, a qual pertence à Mesa Diretora da Câmara Municipal por se tratar de quadro de pessoal pertencente ao Poder Legislativo.

Portanto, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa (proposição deflagrada pela Mesa Diretora), entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange à matéria de fundo e seu mérito, recomendo a análise pormenorizada de alguns aspectos de juridicidade, os quais passo a expor individualmente a seguir, a fim de que possam ser considerados pelos eminentes Camaristas, caso entendam oportunos. Confira-se.

De qualquer sorte, necessário advertir desde já que a análise definitiva da subsunção da presente proposta legislativa aos requisitos a seguir expostos relaciona-se com o próprio mérito da proposição e, por isso, pertence às Comissões Permanentes - de acordo com as respectivas atribuições - e ao próprio Plenário, limitando-se este Procurador às seguintes considerações de caráter meramente opinativo, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

**b) DAS ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.  
COMENTÁRIOS ACERCA DOS CARGOS E FUNÇÕES DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO**





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De início, conforme acima mencionado, o presente projeto de lei pretende realizar alterações na legislação que trata da estrutura organizacional e quadro de pessoal da Câmara Municipal, especificamente visando criar um cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

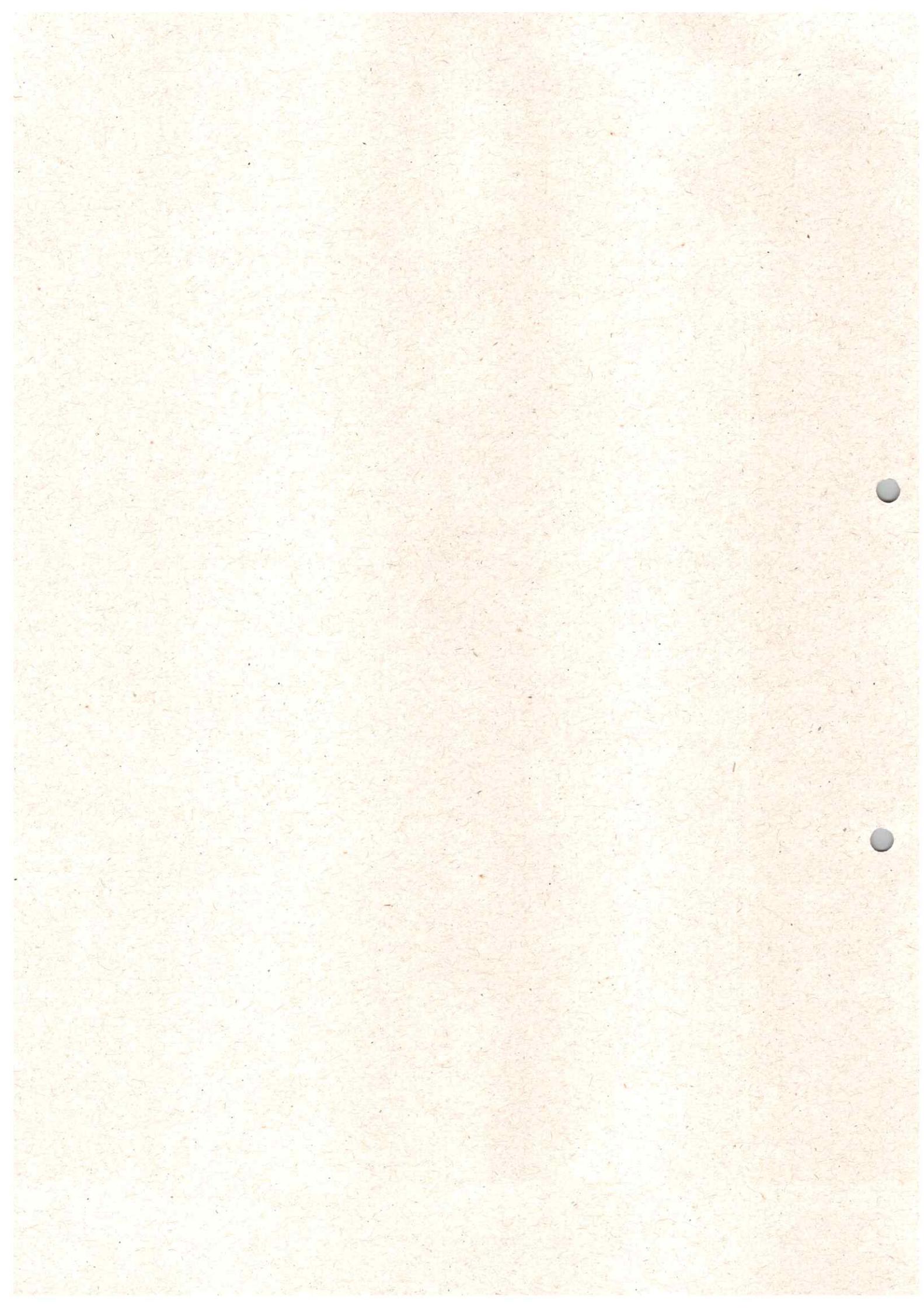
Nessa ordem de ideias, deverão os ilustres Parlamentares ater-se, primeiramente, aos aspectos constitucionais e legais que regem os cargos em comissão.

Com efeito, de acordo com a previsão constitucional (art. 37, incisos II e V), a investidura em cargos públicos deve ser precedida de concurso público, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão e tanto estes quanto as funções de confiança se restringem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Dessarte, é imprescindível que os nobres Edis se certifiquem que o cargo em comissão a ser criado respeite o regramento dispensado a esta modalidade de servidores públicos e, em especial, que este esteja em consonância com a tese firmada, sob a sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli. *In verbis*:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Ainda sobre a mesma matéria, não se pode olvidar das conclusões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, materializadas nos Prejulgados nº 06 e 25.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Pois bem. Dentre tais requisitos exigidos pelo Pretório Excelso e pela Corte de Contas Paranaense, é possível retirar algumas premissas.

A primeira delas, trata-se da exigência de que as atribuições dos cargos em comissão estejam previstas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir, o que verifico ocorrer no presente caso concreto.

No que tange à segunda premissa, tem-se que cargos em comissão são destinados exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo, portanto, prever à execução de funções meramente burocráticas, sob pena de violar justamente o mandamento constitucional que reserva o ingresso no serviço público mediante concurso.

*In casu*, da análise das referidas atribuições, entendo, salvo melhor juízo, que estas não traduzem atividade eminentemente técnica-operacional, que demandariam apenas o provimento do cargo mediante concurso público. Pelo contrário, observo nas referidas atribuições a predominância de expressões que trazem como pressuposto para sua realização a existência de um vínculo subjetivo de confiança com a autoridade assessorada, denotando a possibilidade de que, justamente em razão desse vínculo, somado à possibilidade de substituição *ad nutum*, com maior eficiência se dê sua execução.

Outrossim, nota-se que as atribuições do cargo não serão exercidas em favor do órgão legislativo como um todo, estando apenas relacionadas as atividades dos vereadores, sendo que justamente por possuir determinada forma de execução devem se amoldar aos agentes políticos atuais, consubstanciado em vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Nesse particular, inclusive, oportuno citar que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento do Processo nº 49448/12, ao apreciar representação formulada em face da Câmara Municipal de Francisco Beltrão pela criação de cargos comissionados, dentre eles, o de Assessor de Comunicação, entendeu tal conduta como regular.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Considero valioso, inclusive, citar trecho do voto do relator do referido julgamento, Sua Excelência o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *In verbis*:

Nestes termos, é de se reconhecer que a previsão de provimento em comissão do cargo de assessor de comunicação não configura, no caso concreto, afronta ao Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, uma vez que, o exercício de suas funções demanda, em certa medida, a existência de vínculo de confiança, expressamente consignado nos itens IV e V desse último incidente:

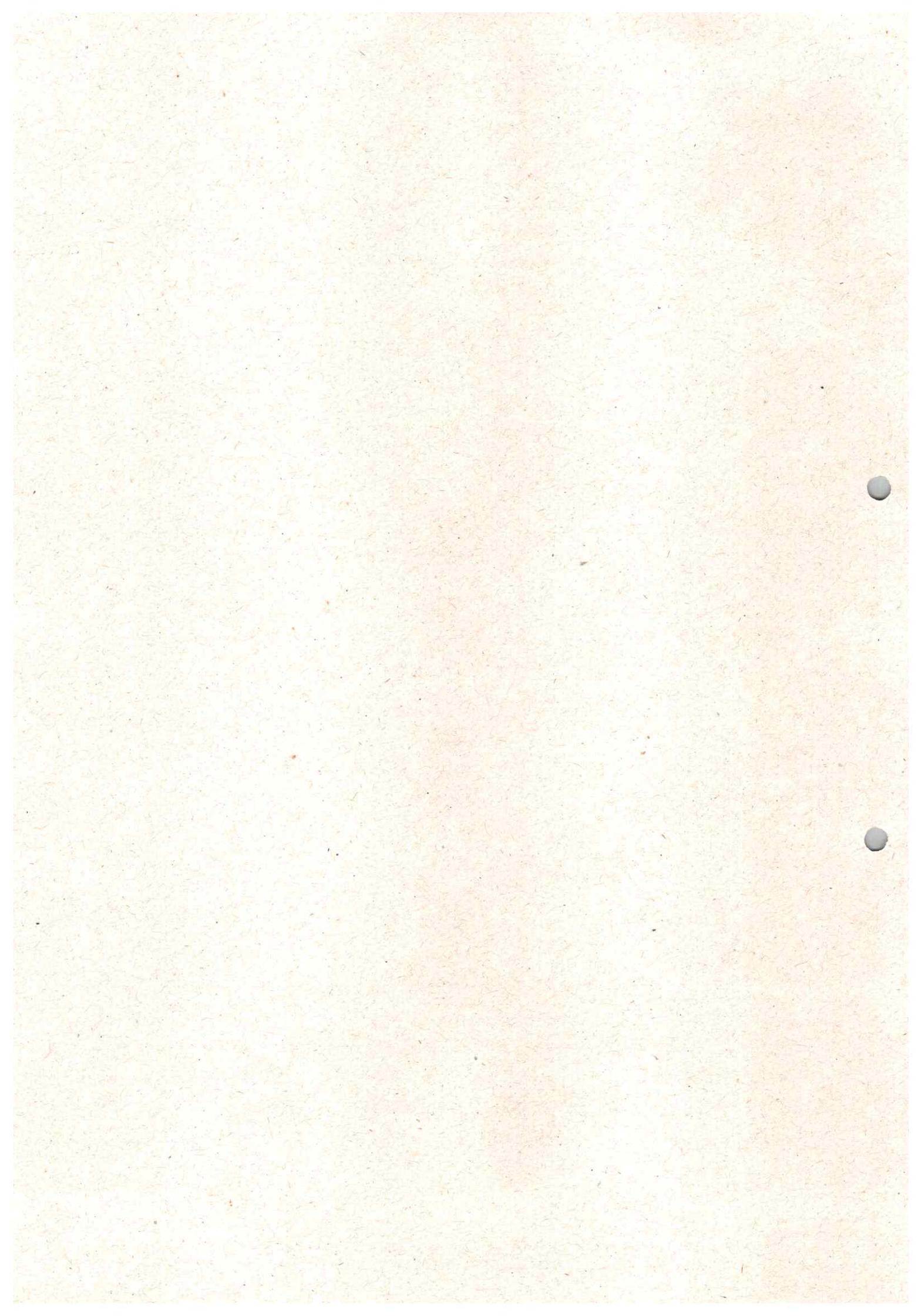
IV. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

V. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado. (grifou-se)

Portanto, discordando do apontamento ministerial, o desempenho das funções atribuídas ao cargo de assessor de comunicação pressupõe a existência de confiança, assim entendida como vínculo de afinidade entre o Presidente da Câmara e o ocupante do cargo, tendo-se em conta, principalmente, a elaboração, seleção e apresentação de material informativo da entidade para a opinião pública, no desenvolvimento do relacionamento com a sociedade, mediante os mais diversos meios de comunicação.

Nesse sentido, vale destacar recentes decisões deste Tribunal Pleno que corroboraram este entendimento, a saber: o Acórdão 5030/17 (autos nº 340943/09), referente à Câmara Municipal de Santa Helena; e o Acórdão 106/18 (autos nº 336296/09), referente à Câmara Municipal de Céu Azul.

Prosseguindo à análise das exigências para criação de novo cargo comissionado, faz-se imperioso que se encontre neste projeto de lei os requisitos de investidura para o respectivo cargo, devendo ele ser compatível com a função a ser desempenhada. Nesse particular, observo a existência da exigência de ensino médio completo para a investidura, a qual é, salvo melhor juízo, compatível com as atribuições do cargo, não estando aquém nem além do necessário, e possibilita o provimento de profissionais de confiança com experiências variadas.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De mais a mais, também concluo, salvo melhor juízo, pela existência de proporcionalidade da quantidade de cargos comissionados com a necessidade que eles visam suprir. Isso porque, em que pese inexista fórmula fixa para se equacionar a observância deste princípio, no presente caso concreto, com a criação do novo cargo, totalizarão apenas três servidores comissionados neste órgão legislativo, enquanto existem outros seis de provimento efetivo.

Por fim, destaco que os valorosos Vereadores deverão despender especial atenção quando da análise dos vencimentos do cargo a ser criado, que deverá seguir o previsto no artigo 39, § 1º da CR, e ser fixada de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do mesmo.

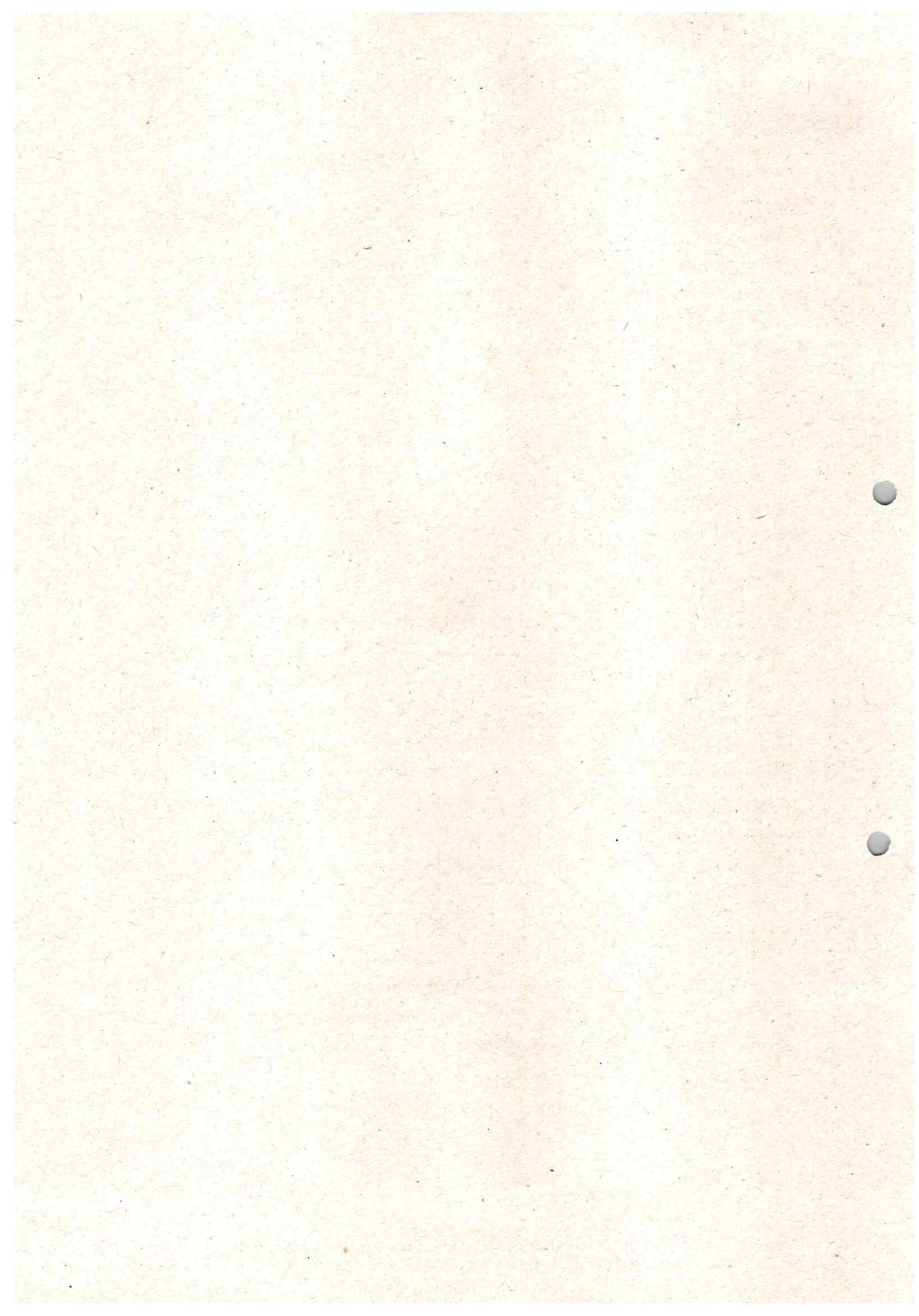
## **C) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LRF**

Como cediço, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. In verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido Diploma vai além, e **prevê que serão nulos de pleno direito** os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

Portanto, neste caso concreto, em que será criado novo cargo comissionado, considerando que tal medida acarretará notório aumento de despesas com pessoal, deverão os eminentes Camaristas - em especial os integrantes da Comissão de Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças - **certificarem-se acerca da existência de estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.**

Desde já, observa-se que tais exigências não foram cumpridas, motivo pelo qual recomendo que qualquer das comissões permanentes supramencionadas solicite tais documentos e informações à proponente, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada, **sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e nulidade dos atos.**

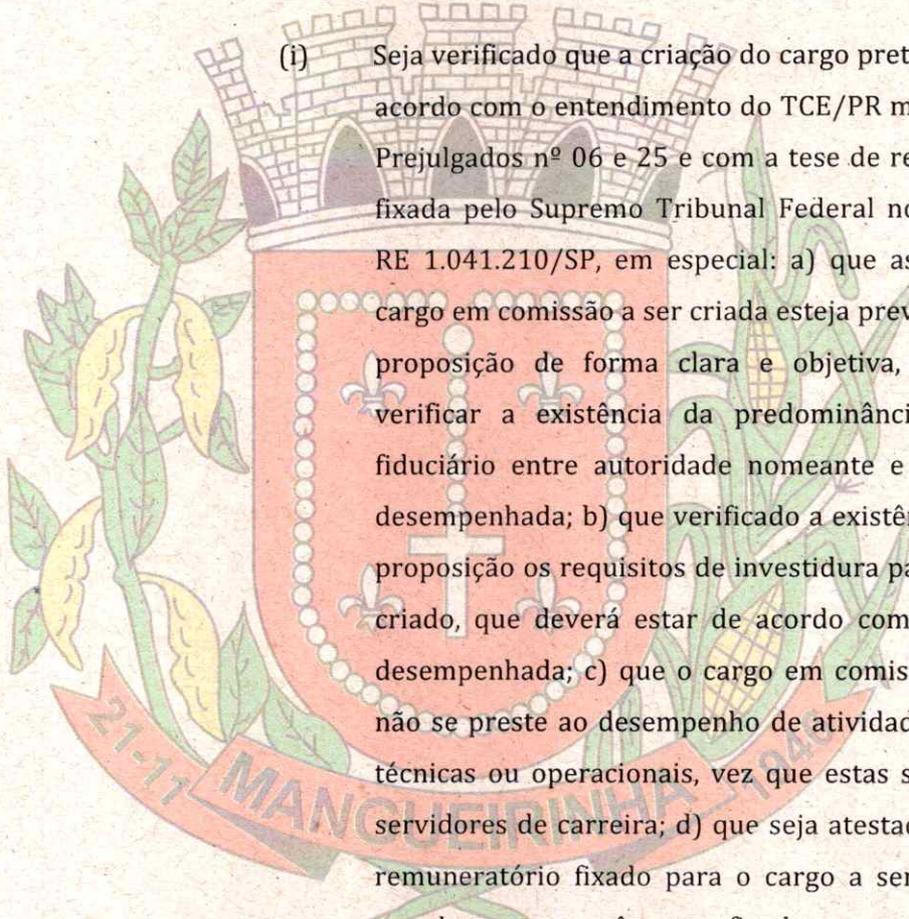
### III. CONCLUSÕES



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para a escorreita aprovação desta proposição:**

- 
- (i) Seja verificado que a criação do cargo pretendido esteja de acordo com o entendimento do TCE/PR materializado nos Prejulgados nº 06 e 25 e com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.041.210/SP, em especial: a) que as atribuições do cargo em comissão a ser criada esteja prevista na presente proposição de forma clara e objetiva, sendo possível verificar a existência da predominância do elemento fiduciário entre autoridade nomeante e a função a ser desempenhada; b) que verificado a existência na presente proposição os requisitos de investidura para o cargo a ser criado, que deverá estar de acordo com a função a ser desempenhada; c) que o cargo em comissão a ser criado não se preste ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, vez que estas são destinadas a servidores de carreira; d) que seja atestado que o padrão remuneratório fixado para o cargo a ser criado está de acordo com os parâmetros fixados no art. 39, § 1º da CR; e) que seja atestada a existência de proporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados com a necessidade que eles visam suprir, bem como com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos;
- (ii) Seja atestado que o valor decorrente da criação do novo cargo possua recurso financeiro disponível no orçamento vigente e seja compatível com o PPA e LDO;
- (iii) Seja solicitada a apresentação pela proponente de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa promovido pela contratação possui adequação com as leis orçamentárias vigentes (artigo 16, incisos I e II, da LRF);

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, assento que a proposição em estudo deverá ser submetida à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 25 de março de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

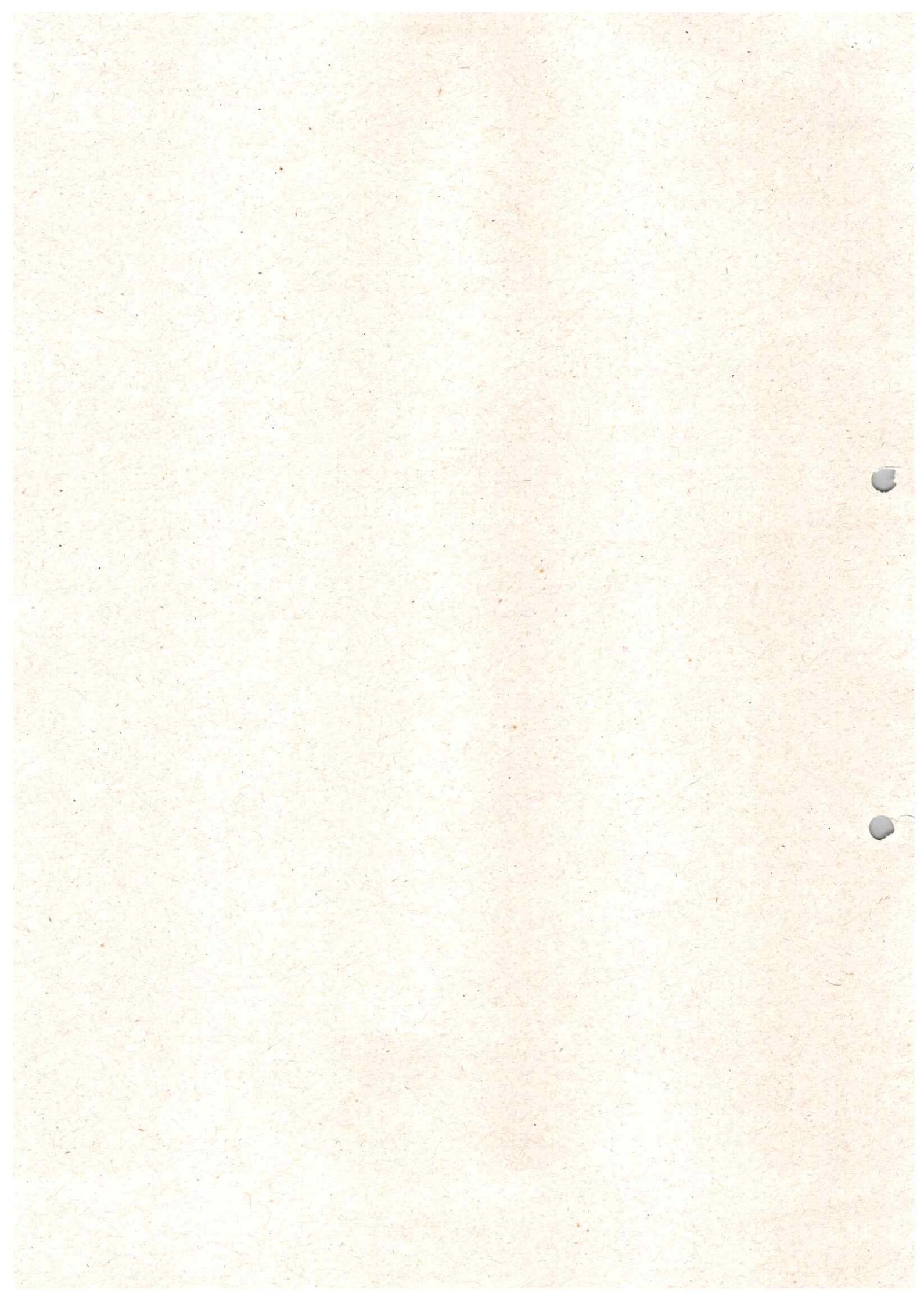
OAB/PR Nº 79.827

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 021/2025**  
**PROJETO DE LEI N.º 021/2025**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Altera as Leis Municipais n.º 1.709/2012 e 1.710/2012, que dispõem sobre a Estrutura Organizacional e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, para criar o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que visa alterar as Leis Municipais n.º 1.709/2012 e 1.710/2012, que dispõem sobre a Estrutura Organizacional e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, especificamente visando criar o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

## **ANÁLISE**

O referido Projeto é norma de interesse local, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município, tendo em vista que dispõe sobre a organização de órgão municipal.

Ademais, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado (projeto de lei ordinária), assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, a qual pertence à Mesa Diretora da Câmara Municipal por se tratar da estrutura e quadro de pessoal do próprio órgão representativo do Poder Legislativo.

Portanto, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa (proposição deflagrada pela Mesa Diretora), entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação, tendo em vista que o cargo comissionado a ser criado respeita o regramento dispensado a esta modalidade de servidores públicos e, em especial, o previsto nos Prejulgados nº 06 e 25 do TCE/PR, além da tese firmada, sob a sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP.

Com efeito, observa-se que o pretense cargo está sendo criado por projeto de lei ordinária, no qual constam as respectivas atribuições de forma clara e objetiva.

Além disso, as atribuições a serem exercidas pelo mesmo cargo não traduzem atividade eminentemente técnica-operacional, que demandariam apenas o provimento do cargo mediante concurso público. Pelo contrário, observa-se nas referidas atribuições a predominância de expressões que trazem como pressuposto para sua realização a existência de um vínculo subjetivo de confiança com a autoridade assessorada, denotando a possibilidade de que, justamente em razão desse vínculo, somado à possibilidade de substituição *ad nutum*, com maior eficiência se dê sua execução.

Ainda, nota-se que as atribuições do cargo não serão exercidas em favor do órgão legislativo como um todo, estando apenas relacionadas as atividades dos vereadores, sendo que justamente por possuir determinada forma de execução devem se amoldar aos agentes políticos atuais, consubstanciado em vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Também, observa-se que os requisitos de investidura, notadamente a exigência de grau de escolaridade de ensino médio completo, é compatível com a função a ser desempenhada, bem como com os vencimentos definidos.

Por fim, verifica-se que mesmo com a criação do novo cargo comissionado mantém-se a proporcionalidade entre a quantidade de cargos comissionados e efetivos do Câmara Municipal de Mangueirinha.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua esmerada aprovação.

## CONCLUSÃO DO VOTO





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

Claudionei da Motta

**Relator**

**Pelas conclusões** – Adriana Padilha Danguir

**Pelas conclusões** – James Paulo Calgaro





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**VOTO EM SEPARADO**  
**PROJETO DE LEI Nº 021/2025**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Altera as Leis Municipais nº 1.709/2012 e 1.710/2012, que dispõem sobre a Estrutura Organizacional e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, para criar o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que visa alterar as Leis Municipais nº 1.709/2012 e 1.710/2012, que dispõem sobre a Estrutura Organizacional e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, especificamente visando criar o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

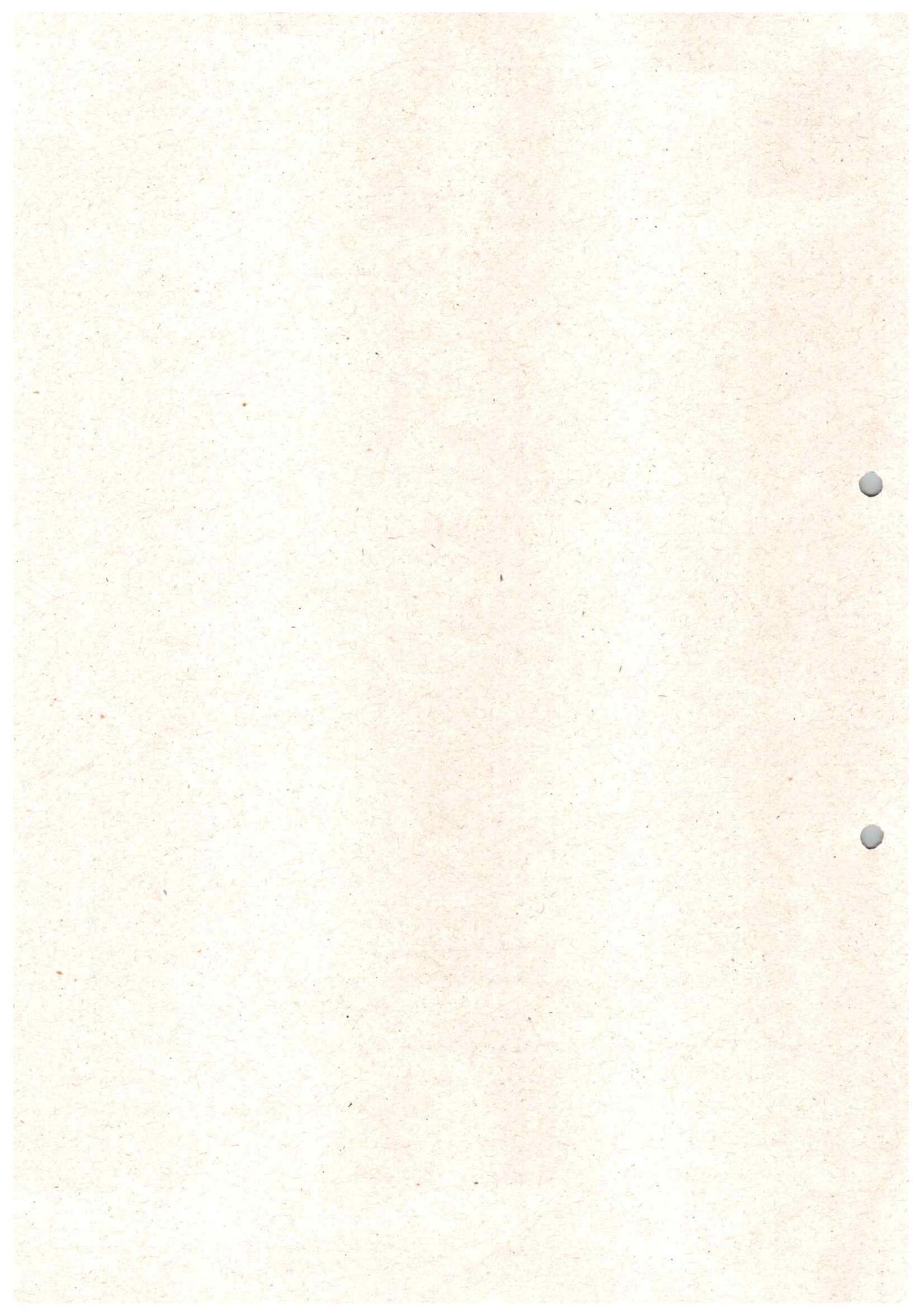
Em que pese as razões apresentadas pelo Relator designado para a referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão Permanente, este Vereador diverge do referido voto, pelos motivos a seguir expostos.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise da referida proposição, observa-se se tratar de norma de interesse local, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município, tendo em vista que dispõe sobre a organização de órgão municipal.

Ademais, verifica-se que foi observado o expediente legislativo apropriado (projeto de lei ordinária), assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, a qual pertence à Mesa Diretora da Câmara Municipal por se tratar da estrutura e quadro de pessoal do próprio órgão representativo do Poder Legislativo.

Portanto, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa (proposição deflagrada pela Mesa Diretora), entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Contudo, observa-se que a proposição não se encontra instruída com a estimativa do impacto financeiro-orçamentário que o cargo a ser criado trará ao exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, conforme é exigido pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o voto do Vereador que ao final subscreve é pela necessidade de realização de diligências prévias à análise técnica desta Comissão Permanente, consistente na solicitação do estudo acima mencionado.

## CONCLUSÃO DO VOTO EM SEPARADO

Ante o exposto, este Vereador apresenta voto pela necessidade de realização de diligências prévias à análise técnica desta Comissão Permanente, consistente na solicitação da estimativa do impacto financeiro-orçamentária que o cargo a ser criado trará ao exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, conforme é exigido pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

  
Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Membro





# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 022/2025**  
**PROJETO DE LEI N.º 021/2025**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Altera as Leis Municipais n.º 1.709/2012 e 1.710/2012, que dispõem sobre a Estrutura Organizacional e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, para criar o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que visa alterar as Leis Municipais n.º 1.709/2012 e 1.710/2012, que dispõem sobre a Estrutura Organizacional e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha, especificamente visando criar o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente as proposições que aumentem a despesa do Município e fixem a remuneração dos servidores públicos.

No presente caso, o objeto da proposição, conforme mencionado, é alterar as Leis Municipais n.º 1.709/2012 e 1.710/2012, criando-se o cargo comissionado de Assessor de Imprensa.

Nesse sentido, considerando que a Câmara Municipal possui recursos suficientes para suportar as novas despesas, conclui-se que, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

## **CONCLUSÃO**

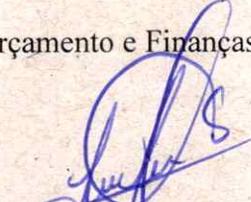
Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

  
João Carlos dos Santos

**Relator**

  
Pelas conclusões – Roberson de Paula

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



